

## 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS/MG

### TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0012487-34.2016.5.03.0098

*Em 12 de fevereiro de 2020, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS/MG, sob a direção do Exmo. Juiz BRUNO ALVES RODRIGUES, realizou-se audiência relativa a Ação Civil Pública Cível número 0012487-34.2016.5.03.0098 ajuizada por MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO em face de FUNDACAO GERALDO CORREA.*

Às 16h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Compareceu *MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO* por sua procuradora, Dirce Aparecida Fernandes Oliveira, matrícula 1045-6.

Presente o preposto do réu, Sr(a). Eduardo Gomes Mattar, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Alessandra Cristina Oliveira da Conceição, OAB nº 81755/MG e Dra. Katia Regina de Oliveira Rocha OAB nº 80734/MG.

Presentes os terceiros interessados: CPPSY - Clínica de Psicologia e Psicanálise S.S. Ltda, por seu preposto Thiago Augusto Pinto, CPF 048.550.936-96; São João Fisioterapia Hospitalar, Clínica e Home Care - Renovar Fisioterapia, por seus preposto Eduardo Henrique Rabelo Guimarães de Sá, CPF 050.096.286-35; Neofisio Clínica de Fisioterapia, por seu preposto Simone Resende Dias Trindade, CPF 045.884.466-73; Sindicato dos médicos de Minas Gerais, por seu advogado Cristiano Alves Pedrosa OAB nº 157536/MG; Federação das Santas Casas e hospitais de filantrópicos de MG, por seu preposto Adelziso Pereira Vidal Filho, CPF 013.064.246-07.

#### ACORDO:

A reclamada se obriga a fazer a seguinte adequação na forma de contratação dos profissionais de saúde:

1) Os profissionais de saúde que contem hoje com relação de prestação de serviços em prol da reclamada deverão contar com a formalização de vínculo de emprego, acaso executem jornada de trabalho correspondente a pelo menos 56% do maior limite de jornada legal semanal estabelecido para a respectiva categoria profissional. Registre-se que o padrão de referência aqui observado (56%) conta com critério objetivo, eis que compatibiliza-se com o percentual da jornada a tempo parcial prevista no art. 58-A, da CLT.

2) A jornada de trabalho estabelecida no item anterior contabiliza tão somente o tempo de plantões efetuados em prol da reclamada, com pagamentos efetuados pela mesma, aqui excluídos tempo de

"produção" realizados pelos profissionais, em relação aos quais são pagos diretamente por terceiros (a exemplo de operadoras de planos de saúde, tais como Unimed, Bradesco, etc), ou cujo pagamento de terceiros seja simplesmente mediado pela ré (aqui considerando-se como mediação pagamentos nos quais o profissional de saúde fica com pelo menos 90% do valor pago pelo terceiro).

3) O tempo de sobreaviso não será contabilizado na jornada de trabalho a ser aferida nos termos dos itens precedentes, à exceção da hipótese de haver acionamento do profissional de saúde, ocasiões em que serão computadas as horas de efetivo acionamento.

4) Excluem-se da obrigação de formalização de vínculo empregatício os médicos que integrem cooperativa que faça a mediação de seus serviços para com a reclamada, em relação aos quais não se aplicará qualquer limite de jornada inerente à relação de natureza empregatícia. Considera-se mediado por cooperativa o serviço pago diretamente à cooperativa, e não ao médico. Ao médico cooperado também será lícito o pagamento de "produção" através de pessoa jurídica, desde que respeitados os parâmetros definidos no item 2 para a configuração de "produção".

5) Não será admitida prestação de serviços mediada por Pessoa Jurídica em relação a profissionais que desempenhem trabalho por tempo superior a 56% do limite de jornada semanal imposta pela lei para a respectiva categoria profissional. Quanto aos profissionais que prestam serviços por unidade de tempo inferior ao referido limite, não será exigida a formalização de vínculo de emprego para efeito de cumprimento da obrigação de fazer de ordem pública, ressalvando-se o interesse de cada trabalhador, em eventuais ações individuais.

6) As adequações previstas nos itens anteriores deverão ser implementadas pela ré em um prazo de 6 meses, prorrogáveis por mais 6 meses, desde que a inviabilidade técnica de atendimento do primeiro prazo seja demonstrada documentalmente (atas, etc.). Decorrido o prazo de 6 meses, a ré deverá trazer a estes autos documentação quanto à evolução do processo de adequação, da qual terá vista o Ministério Público do Trabalho pelo prazo de 30 dias, com oportuna intimação.

7) Decorrido o prazo de 15 meses, as obrigação de fazer assumidas pela ré deverão estar integralmente implementadas, sob pena de pagamento de multa fixada a título de *astreintes*, no valor de R\$ 10.000,00 por cada constatação de trabalhador identificado em situação de irregularidade.

8) Diante do que fora informado pelo *parquet* na petição de f. 4563, e considerando-se que este juízo presidiu audiência na qual fora homologado acordo para pagamento de verbas rescisórias para mais de 200 profissionais de saúde vinculados à Santa Casa de Formiga (e que laboravam na UPA de Divinópolis), não obstante o TAC celebrado no IC 000027.2009.03.010/3, a exemplificar o problema generalizado na gestão de pessoal no setor de saúde;

Considerada também a preocupação já externada por este juízo de preservação do equilíbrio setorial, quanto à necessária extensão da cobrança do cumprimento das normas de ordem pública a todo o segmento explorado pela ré (setor de saúde);

Concita-se, registrando nosso elevado respeito, tanto o Ministério Público do Trabalho, quanto a SRTE (a ser oficiada com cópia da presente ata) a observar o princípio da impessoalidade, com atuação homogênea em relação a todos empreendedores do setor, eis que a atuação tópica por denúncia (como informado na inicial do presente feito) redundaria em inevitáveis ponderações quanto à geração de desequilíbrio concorrencial, como várias vezes pontuado pelos interessados em mesa de conciliação.

Custas pelo autor no importe de R\$ 10,64, dispensadas na forma da lei.

Audiência encerrada às 19h10min.

**BRUNO ALVES RODRIGUES**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por Adma Viana Araújo, Secretária de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: **[BRUNO ALVES RODRIGUES]** - 3644992  
[https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)